



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO: NUMERE-SE E
CLASSIFICAR

Data de entrada: 6/01/86

Assunto: Recursos e
Finanças

Para o processo n.º 22/01/86

SUA REFERÊNCIA 11 SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^a. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

2169

NOSSA REFERÊNCIA
Pq. PP

27.DEZ.1985

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ZONAS DEMARCADAS DE QUEIJO

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. fotocópia da proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

BIBLIOTECA-ARQUIVO

Folha n.º 26 de 302

Data 1986/01/06

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass.: Zonas demarcadas de
queijo

Entrada n.º 1/86 de 06/01/86

Arquivo n.º 302

O Responsável
Eduardo Gil

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Submetida à

Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

27/12/85

Considerando a urgência e necessidade de proteger os queijos regionais mais representativos da Região Autónoma dos Açores, não só pelo seu interesse económico, social e até de promoção turística que representam.

Considerando também e ainda que a adesão à Comunidade Económica Europeia mais acentua tal facto, tornando indispensável a existência de medidas legislativas que salvaguardem a tipicidade destes queijos, permitindo a garantia da sua genuidade e valorização comercial, através do reconhecimento de "Região Demarcada" e Marca ou Denominação de Origem".

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artº 229º da Constituição o seguinte:

ARTº 1º

O presente diploma permite a criação de regiões demarcadas para queijos de fabrico tipicamente tradicional, cuja regulamentação será objecto de Decreto Regulamentar Regional a publicar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, uma vez ouvidos os mais directos interessados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTO 2O

É autorizado o uso de marcas ou denominações de origem nos queijos produzidos nas regiões demarcadas cujas características estejam de acordo com padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

ARTO 3O

A demarcação de uma região produtora de queijos a que venha a ser atribuída marca ou denominação de origem deve ser sempre efectuada precisando os limites e áreas geográficas, tendo também em consideração os factores e outros elementos que contribuam para as características organoléticas específicas e qualidade do respectivo tipo de queijo, nomeadamente os factores humanos e edafoclimáticos da região, as raças de animais produtores de leite e bem assim a tecnologia utilizada na produção.

ARTO 4O

1. A produção de queijo com marca ou denominação de origem, somente poderá ser realizada nos limites definidos para a região de marcada, competindo o controlo e fiscalização da respectiva produção e fabrico a uma entidade certificadora.
2. O uso de marcas ou denominações de origem nos queijos, necessitam de autorização prévia por parte da entidade certificadora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTO 5O

1. São entidades certificadoras as Uniões de Cooperativas de produtores de leite ou queijo e as associações de industriais de queijo devidamente credenciados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvida a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior as entidades que considerem reunir condições para obter o estatuto de entidade certificadora deverão dirigir o seu pedido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:
 - a) Regulamento técnico elaborado segundo um plano-tipo estabelecido oficialmente e do qual constem as indicações das modalidades de controlo a praticar e o modelo de etiqueta da marca de origem, bem como as penalidades previstas para o não cumprimento das regras estabelecidas;
 - b) Os estatutos que a regem, a lista dos membros dos corpos administrativos e fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.
3. Para cada marca ou denominação de origem existirá uma única entidade certificadora responsável pelo seu uso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

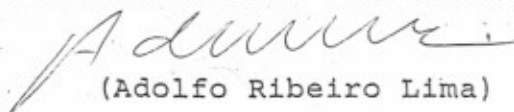
ARTº 6º

Cada marca ou denominação de origem será registada pela entidade certificadora no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e, sempre que se considere conveniente, no registo internacional e nos registos nacionais dos países que não aderiram ao acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891.

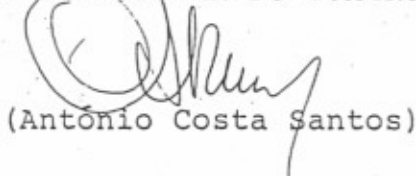
ARTº 7º

O controlo, fiscalização e disciplina da actividade das entidades certificadoras de queijos são da competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria através dos seus serviços para o efeito designados.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS


(Adolfo Ribeiro Lima)

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(António Costa Santos)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

NOTA JUSTIFICATIVA

Os queijos produzidos na Região Açores constituem uma riqueza, que interessa proteger, através de uma política global de apoio à organização, fomento e melhoria técnica da sua produção, com vista à valorização de tais produtos e das zonas onde são obtidos, assim como, assegurar a sua competitividade face a produtos que se apropriam da sua designação.

Por outro lado, há que reconhecer que o valor económico desta actividade regional e o seu promissor desenvolvimento, funcionam como elementos de elevação do nível de vida e promoção de bem estar das populações que lhe estão ligadas e contribuem para o aumento da riqueza regional.

Com a próxima plena adesão de Portugal ao Mercado Comum Europeu e consequentemente a Região Autónoma dos Açores, exige que se tomem medidas legislativas que defendam e valorizem a tipicidade dos queijos produzidos na Região, permitindo-lhes a atribuição da designação de origem, à semelhança de práticas seguidas nos países da Comunidade Económica Europeia.

Estas as razões fundamentais que levam esta Secretaria Regional a elaborar a presente proposta de Decreto Legislativo Regional e também como resultado dos trabalhos já efectuados no decorrer dos últimos anos e ainda face a legislação nacional em vigor - Decreto-Lei nº 146/84 de 9 de Maio.